

# REFLEXÕES ACERCA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA E DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA\*

CARLA CARVALHO LEITE \*\*

SUMÁRIO: 1. Breves considerações sobre a responsabilidade penal juvenil e a natureza jurídica das medidas socioeducativas. 2. A prescrição da pretensão socioeducativa e a prescrição da pretensão executória das medidas socioeducativas. Delineamento da orientação do Superior Tribunal de Justiça. 3. Análise crítica da orientação do Superior Tribunal de Justiça. A prescrição da pretensão socioeducativa e da pretensão executória. Princípio da proporcionalidade e normativa internacional. 4. Proposições. 5. Conclusões. 6. Bibliografia.

## 1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL E A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A Constituição da República de 1988, antecipando-se à Convenção da ONU sobre Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, instituiu a Doutrina da Proteção Integral, promovendo uma ruptura paradigmática ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e, assim, deixando no passado o lugar de objetos de tutela do Estado que lhes destinava o revogado sistema do Código de Menores de 1979.

A Constituição Cidadã confere expressamente uma série de direitos fundamentais de que são titulares crianças e adolescentes (art. 227), os quais

---

\* Tese apresentada e aprovada no XXII Congresso Nacional da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude - ABMP, realizado nos dias 9, 10 e 11 de abril de 2008, em Florianópolis - SC.

\*\* Carla Carvalho Leite é Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela Fundação do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

vieram a ser regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90). Afirma, ainda, que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, remetendo-os às *normas da legislação especial* (art. 228), no caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como lembra VOLPI, a Lei Federal nº 8.069/90, em total consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, “considera o adolescente infrator como categoria jurídica, passando a ser sujeito dos direitos estabelecidos na Doutrina da Proteção Integral, inclusive do devido processo legal”<sup>1</sup>.

Sendo sujeitos de direitos, impõe-se a incidência do *instrumental garantista* em matéria de ato infracional<sup>2</sup>. Segundo o ilustre membro do Ministério Público gaúcho, citando lição do Desembargador Antônio FERNANDO AMARAL E SILVA, “o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regulamentar o art. 228 da Constituição Federal e que teve como fontes formais os Documentos dos Direitos Humanos das Nações Unidas, introduziu no país os princípios garantistas do chamado Direito Penal Juvenil”<sup>3</sup>.

Respeitáveis juristas compartilham do mesmo entendimento, ou seja, o de que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro um modelo de responsabilidade penal juvenil. Dentre tantos outros, assim se manifestam AMARAL E SILVA<sup>4</sup>, MACHADO<sup>5</sup>, COSTA<sup>6</sup>, KONZEN<sup>7</sup> e SARAIVA<sup>8</sup>.

Compreendendo-se que inimputabilidade não significa irresponsabilidade, observa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, devidamente autorizado pela Constituição da República, institui um sistema de responsabilidade penal do adolescente em conflito com a lei, o chamado Direito Penal Juvenil (AMARAL E SILVA<sup>9</sup> e SARAIVA<sup>10</sup>).

---

1. Mario Volpi, *O adolescente e o ato infracional*, São Paulo, 2002, p.15.

2. Armando Afonso Kozen, *Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas*, Porto Alegre, 2005.

3. *Op. cit.*, p. 65.

4. Antonio Fernando Amaral e Silva, O mito da inimputabilidade penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, in *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina*, Florianópolis, 1998.

5. Martha de Toledo Machado, *A proteção constitucional de crianças e e adolescentes e os direitos humanos*, Barueri, 2003.

6. Ana Paula Motta Costa, *As garantias processuais e o direito penal juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação*, Porto Alegre, 2005.

7. Armando Afonso Kozen, *op. cit.*, p. 65. Este aponta ainda os juristas argentinos Emílio Garcia Méndez e Mary Berloff.

8. Joao Batista Costa Saraiva, *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente em conflito com lei e ato infracional*, Porto Alegre, 2006.

9. Antonio Fernando Amaral e Silva, *op. cit.*

10. Joao Batista Costa Saraiva, *op. cit.*

A propósito, eis a lição de AMARAL E SILVA, um dos maiores ícones da implantação da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro:

“Sendo a imputabilidade (derivado de *imputare*) a possibilidade de atribuir responsabilidade pela violação de determinada lei, seja ela penal, civil, comercial, administrativa ou juvenil, não se confunde com a responsabilidade, da qual é pressuposto. (...) Não se confundindo imputabilidade com responsabilidade, tem-se que os adolescentes respondem frente ao Estatuto respectivo, porquanto são imputáveis diante daquela lei”<sup>11</sup>.

No mesmo sentido se manifesta o excelente magistrado gaúcho já tantas vezes citado:

“Ao afirmar em seu art. 228 a inimputabilidade dos menores de 18 anos, a norma constitucional os remete à responsabilização prevista na legislação especial que regula seus direitos, reconhecida sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. A inimputabilidade penal não os faz irresponsáveis, nem inimputabilidade penal faz-se sinônimo de impunidade.

Nesta lógica, não se pode ignorar que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu no país um sistema de responsabilidade do adolescente em conflito com a Lei que, por sua natureza garantista, inspirado por princípios assecuratórios de limites ao poder sancionador do Estado, pode e deve ser definido como de Direito Penal Juvenil”<sup>12</sup>.

O Estatuto conceitua ato infracional como *a conduta descrita como crime ou contravenção penal* (art. 103), estabelece o procedimento de apuração de ato infracional, enumera os direitos individuais do adolescente a quem se impute a prática de ato infracional, bem como suas garantias processuais decorrentes do devido processo legal – como, aliás, não poderia deixar de ser, já que crianças e adolescentes também são destinatários dos direitos e garantias individuais atribuídas pela Constituição da República – e elenca uma série de medidas socioeducativas.

Por outro lado, o caráter retributivo das medidas socioeducativas é inegável. Embora se reconheça a finalidade socioeducativa das medidas, sua natureza jurídica é penal, não havendo, neste particular, qualquer contradição<sup>13</sup>.

Segundo SARAIVA, a medida socioeducativa configura uma espécie do gênero “sanção penal”, categoria que também inclui outras espécies, entre as

11. Antonio Fernando Amaral e Silva, *op. cit.*, p. 263.

12. Joao Batista Costa Saraiva, *op. cit.*, p. 88.

13. Armando Afonso Kozen, *op. cit.*

quais, a pena – dirigida ao imputável – e a medida de segurança – dirigida ao inimputável portador de doença mental<sup>14</sup>.

No mesmo sentido se posiciona KONZEN:

“Se a medida socioeducativa é uma das espécies das sanções penais, sanção penal especial ou sanção penal juvenil, porque destinada ao adolescente, e se a conseqüência de sua aplicação pode produzir o sentido de aflição para o destinatário, então importa, como corolário lógico a incidência de todo o conjunto de instrumentos individuais garantistas hodiernamente construídas e expressamente previstas pelo Direito”<sup>15</sup>.

Ao tratar da responsabilidade penal juvenil e da natureza penal das medidas socioeducativas, ANA PAULA MOTTA COSTA, referindo-se aos adolescentes autores de ato infracional, assim se manifesta:

“(…) pode-se-lhes atribuir responsabilidade com base nas normas do Estatuto próprio, pois respondem pelos delitos que praticam, submetendo-se a medidas socioeducativas de caráter penal especial. Tal caráter justifica-se especialmente porque as referidas medidas são impostas aos sujeitos, ao mesmo tempo em que decorrem da prática de atos infracionais, ou crimes tipificados na lei penal, e, ainda, é indiscutível seu caráter afliitivo, especialmente tratando-se da privação de liberdade.”<sup>16</sup>

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo o caráter penal das medidas socioeducativas. Em julgados relativos à prescrição da pretensão socioeducativa<sup>17</sup>, aquela Corte Superior tem afirmado que “as medidas socioeducativas, a par de sua natureza preventiva e reeducativa, possuem também caráter retributivo e repressivo”<sup>18</sup>.

São claras, portanto, as evidências quanto à existência de um sistema de responsabilidade penal juvenil no ordenamento jurídico brasileiro e quanto à natureza penal das medidas socioeducativas.

Por fim, antes de se tratar da matéria que constitui o objeto deste estudo, cabe ainda traçar a premissa de que devem ser reconhecidos ao adolescente

---

14. Joao Batista Costa Saraiva, *op. cit.*

15. Armando Afonso Kozen, *op. cit.*, pp. 66-67.

16. Ana Paula Motta Costa, *op. cit.*, p. 79.

17. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicabilidade do instituto da prescrição em matéria de ato infracional. Eis o teor do Enunciado nº 338 da Súmula do STJ: “A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas.”

18. O trecho acima transcrito foi extraído do Habeas Corpus nº 62179 (Relatora Ministra Laurita Vaz), julgado em 23/08/2007, em que a 5ª Turma do STJ concedeu a ordem, reconhecendo a prescrição da pretensão executória de medida socioeducativa (Publicação: DJ 24.09.2007, p. 331). No mesmo sentido são vários os julgados do STJ.

em conflito com a lei todos os benefícios de natureza penal e processual penal aplicáveis aos adultos, bem como todas as causas de extinção da punibilidade previstas na legislação penal, sob pena de se incidir em inadmissível inconstitucionalidade.

Isto porque, como lembra SARAIVA, em razão do exposto no art. 5º, § 2º, da Constituição da República, deve-se observar o que dispõem tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, dentre os quais as Diretrizes de Riad e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança<sup>19</sup>.

Segundo a Regra 54 das Diretrizes de Riad, deve ser “garantido que todo o ato que não seja considerado delito, nem seja punido quando cometido por adulto, também não deverá ser considerado um delito, nem ser objeto de punição quando for cometido por um jovem”.

De acordo com o art. 41 da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, “nenhuma disposição da presente Convenção afeta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar: a) na legislação de um Estado Parte; b) no direito internacional em vigor para este Estado”.

Conclui-se, assim, que não pode o adolescente em conflito com a lei ser tratado de forma mais gravosa do que seria se adulto fosse. Entendimento em sentido diverso afrontaria a Constituição da República.

## **2. A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA E A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. DELINEAMENTO DA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Estabelecidas as premissas anteriormente apontadas, deve-se reconhecer a aplicabilidade, aos adolescentes em conflito com a lei, das causas extintivas da punibilidade, dentre as quais a prescrição, entendimento que, conforme exposto, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, o que se extrai do Enunciado nº 338 da Súmula daquela Corte Superior.

Contudo, se por um lado, em matéria de ato infracional, é pacífico o reconhecimento da prescrição (tanto da pretensão “punitiva” ou, como se refere neste trabalho, da pretensão socioeducativa, quanto da pretensão executória),

---

19. Joao Batista Costa Saraiva, *op. cit.*

por outro, pode-se observar a existência de posicionamentos diferentes a respeito dos prazos prescricionais aplicáveis.

Como aponta SARAIVA, “enquanto não existir expressa disposição legal, seja no Estatuto da Criança e do Adolescente, seja em lei que o complementa (...) devem ser operacionalizadas as regras do Código Penal, arts. 109 e 115, operando-se com a medida socioeducativa aplicável e considerando-se o lapso prescricional previsto no Código Penal para a espécie pela metade (por conta de o agente contar com menos de vinte e um anos)”<sup>20</sup>.

Ao tratar da base de cálculo do prazo prescricional, isto é, do prazo máximo das medidas socioeducativas aplicáveis, conclui o excelente magistrado gaúcho (*ibidem*):

“Devem ser verificadas as imposições *in abstracto* (vg. máximo de três anos para a Internação) e em concreto (vg. máximo de seis meses para a PSC – Prestação de Serviços à Comunidade) em cotejo com os prazos do art. 109 do Código Penal, devidamente reduzidos à metade (neste último caso a prescrição opera-se em um ano)”<sup>21</sup>.

A partir da análise dos mais recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, pode-se afirmar que aquela Corte Superior considera que o cálculo do prazo da prescrição da pretensão socioeducativa deve levar em consideração o prazo máximo de cumprimento da medida de internação, qual seja, o de 3 anos (art. 121, § 3º, do ECA), aplicando-se os parâmetros previstos no art. 109 e a redução à metade imposta pelo art. 115, ambos do Código Penal.

Assim, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional (da pretensão socioeducativa) é de 4 anos, diante da redução à metade (art. 115 do CP) do prazo previsto no art. 109, inciso IV do CP (8 anos), por ser o autor do ato infracional, obviamente, menor de 21 anos à data do fato.

No tocante à prescrição da pretensão executória, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça versa no sentido de que “o prazo prescricional deve ter por parâmetro, tratando-se de medida socioeducativa aplicada sem termo, a duração máxima da medida de internação (três anos), ou, havendo termo, a duração da medida socioeducativa estabelecida pela sentença”<sup>22</sup>.

---

20. João Batista Costa Saraiva, *op. cit.*, p. 86.

21. Na nota de rodapé nº 28 também consta observação a respeito da imposição em concreto para a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.

22. Nesse sentido, são vários os julgados do STJ. O trecho acima transcrito foi extraído do acórdão proferido no Habeas Corpus nº 52611-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima), julgado em 18/10/2007, em que a 5ª Turma do STJ concedeu a ordem, reconhecendo a prescrição da pretensão executória de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade aplicada (Publicação: *Df* 05.11.2007, p. 297).

A partir do raciocínio seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, o mesmo prazo de 4 anos vale tanto para a prescrição da pretensão socioeducativa quanto para a prescrição da pretensão executória, ressalvada, neste último caso, a hipótese de a sentença ter aplicado medida socioeducativa com prazo de duração certo, caso em que o cálculo da prescrição se baseia no lapso temporal ali fixado. Por exemplo, caso a sentença tenha aplicado medida socioeducativa de liberdade assistida pelo prazo de seis meses, o prazo prescricional (da pretensão executória), segundo o entendimento adotado pelo STJ, será de um (1) ano, diante da incidência do disposto no art. 109, inciso VI, no art. 110, *caput* e no art. 115, todos do Código Penal.

### 3. ANÁLISE CRÍTICA DA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA E DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E NORMATIVA INTERNACIONAL

Em linhas gerais, parece que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do prazo prescricional (da pretensão socioeducativa ou da pretensão executória, caso, nesta última hipótese, não tenha a sentença fixado lapso temporal certo para cumprimento da medida)<sup>23</sup>, além de não observar o princípio da proporcionalidade, vai contra o princípio extraído da normativa internacional, de natureza constitucional (art. 5º, § 2º, da Constituição da República), segundo o qual não pode o adolescente em conflito com a lei ser tratado de forma mais gravosa do que seria se adulto fosse.

Primeiramente, deve-se lembrar que o princípio da proporcionalidade entre a medida socioeducativa a ser aplicada e a gravidade do ato infracional praticado constitui critério decorrente da normativa internacional da qual o Brasil é signatário<sup>24</sup>, configurando verdadeira norma de natureza garantidora de direito individual.

Neste particular, preceitua o art. 5.1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude (ou Regras de Beijing) que "o Sistema de Justiça da Infância e Juventude (...) garantirá que qualquer *decisão em relação aos jovens infratores* será sempre *proporcional às circunstâncias do infrator e da infração*" (grifos nossos).

Ao tratar dos *princípios norteadores da decisão judicial e das medidas*, o art. 17.1, alínea *a*, das Regras de Beijing dispõe que "a decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios: *a) a resposta à infração será*

23. Como já mencionado, nessas hipóteses, segundo o STJ, o prazo prescricional é de 4 anos, calculado com base no prazo máximo da medida de internação (3 anos) e nas normas previstas no art. 109, inciso IV e no art. 115, ambos do CP.

24. Armando Afonso Kozen, *op. cit.*

*sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e à necessidade do jovem, assim como às necessidades da sociedade”* (grifos nossos). No mesmo sentido dispõe o art. 40, item 4, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Levando em consideração o princípio da proporcionalidade, de incidência imperativa, afigura-se ilegal – em verdade, inconstitucional, diante da natureza garantista da norma – a aplicação de um mesmo prazo prescricional para todo e qualquer ato infracional, independentemente de sua gravidade.

Adotando-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da pretensão socioeducativa ou da pretensão executória (caso não estabelecido prazo certo para cumprimento da medida) seria o mesmo (de 4 anos), tanto na hipótese de ato infracional de menor gravidade, como, por exemplo, ato infracional análogo a crime de lesão corporal leve (tipificado no art. 129, *caput*, do Código Penal), considerado crime de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/95), quanto na hipótese de ato infracional análogo a crime grave, como, por exemplo, o crime de homicídio (art. 121, *caput*, do CP) ou o crime de latrocínio (art. 157, § 1º, do CP), situação que, obviamente, configura verdadeira afronta ao princípio da proporcionalidade.

Além dessa questão, observa-se que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça já exposto também viola o princípio extraído da normativa internacional, de natureza garantidora de direito individual (art. 5º, § 2º, da CR), segundo o qual não pode o adolescente em conflito com a lei ser tratado de forma mais gravosa do que seria se adulto fosse. Isto porque, por vezes, o prazo prescricional de 4 anos – aplicável, segundo aquela Corte Superior<sup>25</sup>, para qualquer ato infracional – pode ser superior ao prazo prescricional incidente na hipótese de infração penal idêntica ter sido praticada por um adulto entre 18 e 21 anos de idade.

Diante de tal situação hipotética – prejudicial ao adolescente em conflito com a lei em comparação ao adulto autor de infração penal – e da necessidade de observância do princípio da proporcionalidade, parece que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça deve ser repensado. É o que se pretende através deste trabalho.

Partindo-se da premissa de que o adolescente não pode ser tratado de forma prejudicial em relação a um adulto que, por hipótese, estivesse na mesma situação e levando em consideração o critério da proporcionalidade, propõe-se que os operadores do Sistema de Justiça verifiquem, em cada caso

---

25. Conforme já exposto, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de 4 anos se aplica em se tratando de prescrição da pretensão socioeducativa ou de prescrição da pretensão executória, caso, nesta última hipótese, a sentença não tenha fixado prazo certo de cumprimento da medida socioeducativa.

concreto, qual seria o prazo prescricional mais benéfico ao adolescente: a) o prazo de 4 anos (diante da incidência do art. 109, inciso IV, c/c o art. 115, do CP), partindo-se da consideração em abstrato do prazo máximo da medida socioeducativa mais drástica (internação), que é de 3 (três) anos (art. 121, § 3º, do ECA); ou b) o prazo prescricional calculado com base na pena (privativa de liberdade) máxima cominada em abstrato em cada tipo penal, incidindo também o já referido art. 115 do Código Penal.

Assim, em cada caso concreto, na análise da prescrição da pretensão socioeducativa ou da prescrição da pretensão executória (quando, neste último caso, a sentença não houver aplicado prazo certo de duração da medida socioeducativa<sup>26</sup>), devem os operadores do Sistema de Justiça verificar o prazo prescricional mais benéfico ao adolescente em conflito com a lei – se o de 4 anos, levando-se em consideração o prazo máximo da medida de internação, ou o prazo decorrente da pena máxima cominada para cada tipo penal<sup>27</sup>.

À guisa de exemplo, suponha-se um processo em que se impute a um adolescente a prática de ato infracional análogo ao crime de lesão corporal leve, tipificado no art. 129, *caput*, do CP. O prazo prescricional considerado à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça será de 4 anos, como já exposto. Por sua vez, utilizando-se o mesmo raciocínio adotado em processo penal deflagrado em face de um adulto com idade entre 18 e 21 anos, sendo de 1 ano a pena máxima cominada em abstrato no tipo penal do art. 129, *caput*, do CP, o prazo prescricional, reduzido à metade (art. 109, inciso V, c/c o art. 115, do CP), será de 2 anos. Ora, neste caso hipotético, o prazo prescricional de 2

---

26. Como já mencionado, em relação à hipótese de a sentença ter fixado prazo de duração certo para cumprimento de medida socioeducativa, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que o prazo prescricional (tratando-se, obviamente, de prescrição da pretensão executória) deve ser calculado com base no prazo fixado na sentença, aplicando-se a norma prevista no art. 110, *caput*, e os parâmetros do art. 109, ambos do Código Penal.

27. Com relação à hipótese de a sentença não ter fixado prazo de duração certo para cumprimento de medida socioeducativa, o Superior Tribunal de Justiça, como exposto, vem se manifestando no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão executória deve ser calculado com base no prazo máximo da medida socioeducativa de internação. Contudo, parece-me que este raciocínio não deve ser aplicado em toda e qualquer hipótese, devendo-se levar em consideração a medida socioeducativa aplicada para, quando for o caso, se estabelecer o seu prazo máximo cominado no Estatuto da Criança e do Adolescente e, por conseguinte, se fixar o prazo prescricional da pretensão executória. Por exemplo, é o que ocorre com a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, que tem prazo máximo (de 6 meses) cominado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 117, *caput*). Assim, ainda que a sentença seja omissa a respeito do prazo de cumprimento da medida aplicada (prestação de serviços à comunidade) – omissão de duvidosa legalidade –, deve-se considerar o prazo máximo cominado pela lei, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executória será de 1 ano, consoante o disposto no art. 109, inciso VI e no art. 115, ambos do CP. A propósito, Saraiva (2006, p. 85-86), ao apontar para a necessidade de observância das imposições em concreto das medidas socioeducativas, traz como exemplo o máximo de seis meses para a medida de prestação de serviços à comunidade. Embora essa questão fuja ao objeto deste trabalho, parece conveniente sinalizá-la, a fim de que seja oportunamente discutida em outros estudos.

anos – decorrente da pena máxima cominada em abstrato no art. 129, *caput*, do Código Penal –, por ser mais benéfico ao adolescente, deve ser o prazo prescricional considerado.

Utilizando-se o mesmo raciocínio para a hipótese de ato infracional análogo ao crime de roubo simples, tipificado no art. 157, *caput*, do CP, cuja pena máxima cominada em abstrato é de 10 anos, tem-se que o prazo prescricional (aplicável em processo penal deflagrado em face de adulto entre 18 e 21 anos), com a devida redução à metade, é de 8 anos (art. 109, inciso II, c/c art. 115, ambos do CP). Observa-se que, neste caso, o prazo prescricional (de 4 anos) decorrente da consideração em abstrato do prazo máximo da medida socioeducativa de internação (3 anos), por ser mais benéfico ao adolescente, deve ser o prazo prescricional considerado no caso concreto.

#### 4. PROPOSIÇÕES

A partir da revisão bibliográfica que serviu de base teórica para este trabalho e da análise crítica da orientação que vem se delineando no Superior Tribunal de Justiça a respeito dos prazos prescricionais incidentes em matéria de ato infracional, formulam-se as seguintes proposições<sup>28</sup>:

1) Diante da ruptura paradigmática promovida pela Constituição da República de 1988 ao instituir a Doutrina da Proteção Integral, o adolescente em conflito com a lei, sendo sujeito de direito, passa a ser uma categoria jurídica, impondo-se a incidência do instrumental garantista em matéria de ato infracional.

2) O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regulamentar o art. 228 da Constituição da República, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro um modelo de responsabilidade penal juvenil.

3) As medidas socioeducativas têm natureza (jurídica) penal e finalidade socioeducativa.

4) Diante da normativa internacional, extrai-se o princípio de que devem ser reconhecidos ao adolescente em conflito com a lei, sob

---

28. As proposições expostas nos itens 1 a 6 foram extraídas diretamente dos posicionamentos adotados pelos autores indicados na revisão teórica deste trabalho, cujas fontes são as obras mencionadas nas “referências bibliográficas”. As proposições 1 a 6 configuram as premissas teóricas das proposições 7 a 9, as quais retratam análise crítica do posicionamento do STJ (proposições 7 e 8) e, por fim, uma proposta a respeito da prescrição em matéria de ato infracional (proposição 9).

pena de inconstitucionalidade (art. 5º, § 2º, da CR), todos os benefícios de natureza penal e processual penal aplicáveis aos adultos, incluindo-se as causas de extinção da punibilidade previstas na legislação penal, dentre as quais a prescrição.

5) Da normativa internacional se extrai o princípio de que não pode o adolescente em conflito com a lei ser tratado de forma mais gravosa do que seria se adulto fosse, a ser obrigatoriamente observado pelos operadores do Sistema de Justiça, sob pena de inconstitucionalidade (art. 5º, § 2º, da CR).

6) Da normativa internacional se extrai o princípio da proporcionalidade entre a medida socioeducativa e a gravidade do ato infracional, critério a ser obrigatoriamente observado pelos operadores do Sistema de Justiça, sob pena de inconstitucionalidade (art. 5º, § 2º, da CR).

7) A orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido da incidência de um mesmo prazo prescricional (de 4 anos) – em se tratando da prescrição da pretensão socioeducativa ou da pretensão executória, caso, nesta última hipótese, a sentença não tenha estabelecido prazo certo para cumprimento da medida – para qualquer ato infracional, independentemente de sua gravidade, configura violação ao princípio da proporcionalidade.

8) A referida orientação do STJ, por vezes, pode violar o princípio segundo o qual não pode o adolescente em conflito com a lei ser tratado de forma mais gravosa do que seria se adulto fosse.

9) Partindo-se da necessária observância dos dois princípios anteriormente apontados, propõe-se que os operadores do Sistema de Justiça verifiquem, em cada caso concreto, qual seria o prazo prescricional mais benéfico ao adolescente em conflito com a lei – se o de 4 anos, decorrente do prazo máximo da medida de internação (3 anos), ou o prazo decorrente da pena máxima cominada para cada tipo penal – devendo ser considerado o menor prazo prescricional.

## 5. CONCLUSÕES

A partir de revisão teórica referente a questões que giram em torno da responsabilidade penal do adolescente em conflito com a lei e da análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça que vêm delineando a orientação daquela Corte no tocante à natureza jurídica (penal) das medidas socioeducativas e à incidência de importante causa extintiva da punibilidade

(prescrição) em matéria de ato infracional, pretendeu-se contribuir, através deste trabalho, para a reflexão dos operadores do Sistema de Justiça acerca dos princípios e normas adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque na questão da prescrição da pretensão socioeducativa e da pretensão executória das medidas socioeducativas, especialmente no tocante aos prazos prescricionais a serem observados.

Apontadas algumas evidências quanto à existência de um sistema de responsabilidade penal juvenil no ordenamento jurídico brasileiro e quanto à natureza penal das medidas socioeducativas, pontuaram-se alguns princípios decorrentes da normativa internacional da qual o Brasil é signatário, especialmente o princípio da proporcionalidade e o princípio segundo o qual o adolescente não pode ser tratado de forma prejudicial em relação a um adulto que, por hipótese, estivesse na mesma situação.

Tais premissas serviram de base à conclusão de que devem ser reconhecidos ao adolescente em conflito com a lei todos os benefícios de natureza penal e processual penal aplicáveis aos adultos, inclusive as causas de extinção da punibilidade previstas na legislação penal, dentre as quais a prescrição, sob pena de se incidir em inadmissível inconstitucionalidade. Fundamentaram, ainda, a análise crítica da orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do prazo prescricional aplicável em matéria de ato infracional e a exposição de uma proposta para o trato questão, a servir de reflexão aos operadores do Sistema de Justiça da Infância e Juventude, destinatários dos deveres impostos pela normativa nacional e internacional referentes aos direitos individuais e às garantias processuais do adolescente em conflito com a lei.

## 6. BIBLIOGRAFIA

AMARAL E SILVA, Antônio Fernando. *O Mito da Inimputabilidade Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente*. In *Revista da Escola Superior de Magistatura do Estado de Santa Catarina*, v. 5, Florianópolis: AMC, 1998.

COSTA, Ana Paula Motta. *As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

KONZEN, Afonso Armando. *Pertinência Socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MACHADO, Martha de Toledo. *A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos*. Barueri: Manole, 2003.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescência em conflito com a lei e ato infracional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 3ª edição, 2006.

VOLPI, Mário. *O Adolescente e o Ato Infracional*. São Paulo: Cortez, 4ª edição, 2002.